



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 270.158 - SP (2013/0142387-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : EDUARDO SANTOS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CHIACHIRI NETO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Constatada a ausência de motivação idônea para a decretação da prisão preventiva, deve ser revogada a prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.

2. O pedido de progressão formulado na inicial não foi analisado no acórdão embargado, pois estava condicionado ao acolhimento de outras teses, que foram expressamente rechaçadas. Ademais, esta Corte não poderia analisar a questão, que não foi objeto de julgamento no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Embargos de declaração acolhidos apenas para fins de esclarecimento, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 270.158 - SP (2013/0142387-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Eduardo Santos Ferreira** ao acórdão de fls. 388/391, que recebeu a seguinte ementa (fl. 387):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE PENA MEDIANTE RECONHECIMENTO DE INIMPUTABILIDADE DO PACIENTE OU DE SUA SEMI-INIMPUTABILIDADE. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NULIDADE DE SENTENÇA POR OMISSÃO. PRISÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

1. Reconhecimento de imputabilidade ou semi-imputabilidade ou mesmo da incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 inviável na via estreita do habeas corpus, tendo em vista a necessidade, no caso concreto, de reexame aprofundado de provas.

2. Nulidade da omissão não detectada em razão de eventual omissão. Ordem deficientemente instruída no particular.

3. Prisão preventiva com fundamentação inidônea, calçada apenas na gravidade abstrata do crime. Impossibilidade.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, de modo a revogar a prisão imposta ao paciente, com a possibilidade de nova decretação, se devidamente justificada.

O embargante busca aclarar dois pontos do acórdão (fl. 420):

[...]

1.) Excelência, conforme constou do item “c” do petitório inicial, e com o intuito de se evitar interpretações equivocadas no cumprimento da decisão em 1ª. e 2ª. Instâncias (como já acontece na Reclamação 21474), **requer-se seja integrado ao Acórdão, que o Paciente poderá aguardar em liberdade o processo até o trânsito em julgado da Ação Penal.**

2.) Ou pronto em que se pede pronunciamento, é no tocante ao pedido de progressão para regime aberto (item g petitório inicial). Assim, **considerando que o paciente foi preso em 22.2.2012 , há muito possui o direito para progressão para regime semi aberto ou até mesmo aberto, devendo ser integrado ao Acórdão o direito do paciente de progredir para regime aberto, vez que a Comarca de Franca não possui estabelecimento prisional para cumprimento da pena em regime semiaberto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 270.158 - SP (2013/0142387-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): É cediço que os embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando, na decisão, houver obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou tribunal, e não o fez, nos termos do que dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal.

Constam da petição inicial os seguintes pedidos (fl. 26)

[...]

No Mérito requer-se:

c) seja declarado o direito do paciente de aguardar em Liberdade o trânsito em julgado do processo, pois ausentes quaisquer dos requisitos para a prisão preventiva, bem como tratar-se de acusado primário, de bons antecedentes, com emprego e residência fixos, cursando o 2º. Ano de Direito e ainda por estar em tratamento de sua dependência já aferida; ou

d) Sejam determinadas em definitivo, medidas alternativas à prisão, nos termos dos artigos 318 e 319 do Código de Processo Penal, até o trânsito em julgado do processo;

e) seja reconhecida a inimputabilidade ou semi imputabilidade do paciente apontada no exame de tóxico-dependência feito por perito oficial, concedendo-lhe ex officio a isenção ou redução da pena no patamar máximo de 2/3;

f) Considerando tratar-se de paciente primário, bons antecedentes, menor de 21 anos, seja aplicado ao seu caso ex officio a redução de pena no máximo legal (2/3) determinada pelo artigo 33 da lei 11.343/06 em seu parágrafo 4º. ;

g) Em ambos os itens “e” e “f” requer-se seja concedido o direito do paciente à progressão de regime, visto possuir todos os requisitos, transferindo-o para o regime semi-aberto ou regime aberto;

[...]

No acórdão embargado, foi concedida a ordem de ofício, *para revogar a prisão preventiva em discussão, ressalvada a possibilidade de nova decretação* (fl. 391).

Com efeito, embora o impetrante tenha requerido na inicial que fosse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarado o direito do paciente de aguardar em liberdade o trânsito em julgado, a Turma acolheu o parecer ministerial e entendeu que a falta de fundamentação declinada em primeiro grau ensejaria a revogação da prisão preventiva, mas não impediria nova decretação, desde que fundamentada.

O próprio embargante alertou sobre a existência de nova prisão preventiva, já analisada por esta Corte na Reclamação n. 21.474, a qual foi julgada procedente para cassar a decisão que, de forma desmotivada, decretou novamente a prisão cautelar do reclamante. No julgamento dessa reclamação, não foi rechaçada a possibilidade de se decretar nova prisão, apenas se analisou que a nova decisão carecia de fundamentos idôneos, como ocorrera com a primeira.

Não se verifica, portanto, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição nesse ponto. Apenas não houve o acolhimento do pedido nos moldes em que foi requerido.

No que tange ao pedido de progressão, verifico que não há expressa manifestação no acórdão embargado sobre ele. Contudo, como se pode notar, o requerimento de concessão do benefício estava condicionado ao acolhimento de outros pedidos, relativos à dosimetria, os quais foram rechaçados.

Ademais, trata-se de questão que não foi objeto de análise na Corte de origem, e eventual julgamento da matéria por esta Corte ensejaria indevida supressão de instância. Deve o impetrante buscar o benefício perante as instâncias ordinárias antes de trazer a questão para este Tribunal Superior.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração apenas para fins de esclarecimento, sem efeito modificativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0142387-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 270.158 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00549760620138560000 19601201200635220000 20130000263754 4092012
549760620138560000

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ CHIACHIRI NETO
ADVOGADO : JOSÉ CHIACHIRI NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO SANTOS FERREIRA (PRESO)
CORRÉU : JOSÉ ALEXANDRE SOARES FERREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E OUTRO(S)
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE GOULART MACHADO
CORRÉU : RODOLFO LOMONACO ARANTES
CORRÉU : SEBASTIÃO CARLOS DE FARIA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDUARDO SANTOS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CHIACHIRI NETO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexat Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.